REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

QUEM É O MONSTRO? – UMA INTERSECÇÃO ENTRE O DIREITO E A LITERATURA NA OBRA FRANKENSTEIN

WHO IS THE MONSTER? – AN INTERSECTION BETWEEN LAW AND LITERATURE IN THE WORK FRANKENSTEIN

Davi Avellar Rodrigues de Souza
Graduandos em Direito pela Faculdade do Futuro (FAF), Brasil.
E-mails: daviavellar@gmail.com

Davi de Melo Cruz
Graduandos em Direito pela Faculdade do Futuro (FAF), Brasil.
E-mails:davmczoffice@gmail.com

Glauber Marçal Maffort
Graduandos em Direito pela Faculdade do Futuro (FAF), Brasil.
E-mails: glaubermaforttb@hotmail.com

Lívia Paula de Almeida Lamas
Docente na Faculdade do Futuro (FAF) e na Faculdade Municipal de Linhares (FACELI), Brasil.
E-mail: livialamas@gmail.com

Victor Conte André
Docente na Faculdade do Futuro (FAF) e na Faculdade Municipal de Linhares (FACELI), Brasil.
E-mail: victor.conte.adv@hotmail.com

Resumo

Este trabalho desenvolve uma reflexão comparativa sobre pontos de convergência entre o Direito brasileiro e a narrativa ficcional de Mary Shelley, especificamente em seu romance intitulado Frankenstein, ocasião em que aborda a imputabilidade penal, a omissão imprópria e a responsabilidade por ato de terceiro. Com o objetivo de construir um ensaio teórico-jurídico que discute a aplicabilidade da legislação pátria no contexto da obra de Shelley, após uma revisão de narrativa, inquirido o assunto colocado como eixo da discussão, chegou-se à conclusão de que existem fortes elementos que problematizam a culpabilidade da criatura, produzida e animada pelo cientista Victor Frankenstein, bem com que, de forma excepcional, Victor poderia ser responsabilizado por fato alheio a sua vontade, praticado por terceiro.

Palavras-chave: Frankenstein; Literatura; Imputabilidade; Responsabilidade; Bioética.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

1. Introdução

A literatura é uma forma de expressão que transcende o tempo, refletindo as angústias, esperanças e dilemas da sociedade. Algumas obras literárias, além de seu valor artístico, também são o ponto de partida para relevantes discussões filosóficas, éticas e jurídicas. É o caso do romance Frankenstein, escrito por Mary Shelley e publicado em 1818, que aborda os limites da ciência e da responsabilidade humana (SHELLEY, 2017; CANDIDO, 2004).

Na obra, Victor Frankenstein cria um indivíduo através da união de partes de cadáveres, mas abandona sua criatura após concedê-la vida, em decorrência da rejeição e do isolamento, a criatura inicia uma série de atos violentos. Esse enredo conduz o leitor a refletir sobre quem deve ser responsabilizado por tais atos e resultados: a criatura, que age por impulso e sofrimento, ou seu criador, que lhe deu vida e não assumiu as responsabilidades inerentes a seu experimento.

Este artigo tem, portanto, como objetivo geral, realizar uma intersecção entre o Direito e a literatura, à luz da obra Frankenstein. Os objetivos específicos consistem em discutir (I) a imputabilidade penal e (II) a responsabilidade de terceiros com relação aos crimes cometidos no decorrer da obra.

2. Revisão da Literatura

Antes de abordar as questões específicas que foram alvo da análise e discussão do presente trabalho, faz-se indispensável pontuar que a literatura, conforme argumenta Lewis (2017), é elemento relevante no processo pedagógico. Suas funções excedem o entretenimento e produzem reflexões com valor filosófico e prático, afinal, muitos movimentos sociais, políticos e artísticos surgiram como fruto da ponderação sobre temas e problemas em evidência na sociedade.

O estudo aqui desenvolvido não tem a pretensão de aplicar diretamente o Direito brasileiro à obra ficcional em foco, mas realizar um exercício hermenêutico, o que permite a problematização de categorias jurídicas importantes e o diálogo

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

atemporal entre a arte e a lei.

3. Metodologia

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e constrói um ensaio teórico-jurídico com base na obra Frankenstein e na reflexão sobre os temas da imputabilidade penal e da responsabilidade de terceiros. Utiliza-se revisão de narrativa para identificar passagens da obra que se relacionam com conceitos jurídicos e desta forma, procura-se inquirir, integralmente, o assunto colocado como eixo da discussão, para compreender suas nuances e relevância acadêmica.

A metodologia também envolve revisão bibliográfica em obras jurídicas e filosóficas que discutem a imputabilidade penal e a responsabilidade legal dos indivíduos.

A realização dessa intersecção se justifica na medida que o Direito, instrumento de coação do Estado (FOUCAULT, 1975), normatiza a vida em sociedade, enquanto a literatura reflete o poder da imaginação humana para antecipar, criticar e até moldar o futuro. De tal modo, o estudo se mostra uma importante ferramenta para explorar as consequências de tendências e problemas sociais. Ademais, ao criar um mundo fictício, como em Frankenstein, a autora nos permite refletir sobre as possibilidades e consequências de diferentes ações.

4. Resultados e Discussão

4.1. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA OBRA FRANKENSTEIN

Mary Shelley, nascida em 1797 e filha única de William Godwin, filósofo e literato, com a revolucionária feminista Mary Wollstonecraft, foi a escritora por trás do icônico livro Frankenstein. Aos dezesseis anos de idade, tornou-se amante do poeta Percy Bysshe Shelley, com quem posteriormente se casou e teve quatro filhos, dos quais apenas um sobreviveu e atingiu a idade adulta. Atuou como escritora profissional durante a maior parte de sua vida e é a autora de diversos

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

ensaios e romances.

O primeiro esboço de Frankenstein, foi elaborado como parte de um desafio de criatividade em histórias de horror, iniciado em 1816, na Suíça. A obra, escrita como um relato de cartas, narra a vida de Victor Frankenstein, um jovem de grande poder aquisitivo e elevada paixão pela ciência. Victor, que deixa sua família para graduar-se em uma universidade distante, é enredado por um dos grandes mistérios de seu tempo: qual seria a origem da vida? Disposto a se tornar o pioneiro nesta descoberta, este universitário se confina em seus estudos e pesquisas, ocasião em que monta e traz a vida uma criatura deformada, produzida por meio de diferentes tecidos e órgãos furtados de cadáveres (SHELLEY, 2017).

A criatura que Victor anima, porém, era grotesca demais para seu criador, que decidiu deliberadamente abandoná-la na esperança de que sua obra fosse desfeita. A partir desse momento, o indivíduo gerado no experimento de Victor e detentor de características superiores aos humanos comuns, como tamanho, resistência, força e agilidade descomunais, também demonstra capacidade intelectual similar à uma criança em desenvolvimento. Depois de aprender sobre variadas questões sociais, além de amadurecer significativamente, a criatura passa por novas experiências de rejeição, o que resulta na elaboração de um plano de vingança contra aquele que lhe deu vida em um corpo repugnante.

Para consumar seus propósitos, a criatura assassina William Frankenstein, irmão mais novo de Victor, e incrimina Justine Moritz, pessoa próxima do cientista, que acaba injustamente condenada à morte. Mais adiante na obra, Henry Clerval, o melhor amigo do protagonista, também é vítima da criatura; que comete seu último crime ao matar Elizabeth Lavenza, a companheira de Victor.

É importante ressaltar que toda obra literária se relaciona profundamente com aquele que a concebe, pois é inevitável que o texto carregue consigo algumas das principais percepções que seu autor ou autora possuía sobre as questões morais, ideológicas, políticas e sociais.

Nesse contexto, ao se analisar a obra Frankenstein é possível notar que, embora a criatura seja o agente direto de atos violentos, há forte argumento que permitem discutir a possibilidade de responsabilização moral e jurídica de Victor

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

Frankenstein.

Antes de abordar aspectos técnicos do Direito brasileiro, é interessante observar as nuances da possível responsabilidade moral do cientista como criador. Em uma época na qual a Revolução Industrial permitiu que a ciência evoluísse a passos largos, a compreensão sobre a responsabilidade relacionada às inovações científicas era pouco explorada. Parte das grandes preocupações vigentes compunham a aparente disputa entre ciência e religião. Segundo Vivolo:

> O impacto da afirmação de leis naturais, a la Newton, pressupondo um criador de mecanismos no universo, era completamente diferente. Era costume enviar um estudante de história natural a bordo de navios que fariam longas viagens a fim de se coletar espécimes e dados botânicos e biológicos das terras que seriam visitadas. 235 Vitor da Matta Vívolo daquele de se enxergar uma força que por caprichos próprios e incontroláveis regia o mundo natural." (VIVOLO, Os homens da Igreja de Darwin e da Ficção, pg. 234-235).

Na obra Frankenstein, uma forma de releitura do mito de Prometeu, o foco do protagonista Victor é, antes de tudo, adquirir o mesmo poder associado ao "divino", que consistiria na aptidão de criar a vida. Um dos maiores problemas, inserido nessa questão, é que em nenhum momento o cientista se preocupou com as medidas que tomaria em seguida, caso seus experimentos obtivessem o sucesso esperado.

Ao se debruçar sobre a alquimia, e, mais tarde, sobre as formas modernas de estudo naquele tempo, o foco de Victor era apenas a glória de ter criado algo grandioso. Isso fica demonstrado em vários trechos do livro, como o citado abaixo:

> É difícil conceber a variedade de sentimentos que me impulsionaram como um furacão, no primeiro entusiasmo do sucesso. Vida e morte para mim pareciam fronteiras ideias que deveria, primeiramente, transpor, despejando uma torrente de luz em nosso mundo sombrio. Uma nova espécie abençoar-me-ia como criador e origem; muitas personalidades das felizes e excelentes deveriam a mim a própria existência (SHELLEY, 2017, DarkSide, pg. 69).

Uma das compreensões mais evidente na obra é que Victor enxerga apenas o ônus de seus feitos, mas não as consequências morais para com aquilo que seria criado. Quando a criatura emerge, o orgulho do cientista se esvai e ele enxerga apenas horror.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

A omissão do criador e sua negligência em relação a uma criatura desprovida de educação, afeto e inserção social, configuram condutas com implicações éticas que permitem análise sob a ótica do Direito brasileiro (BITENCOURT, 2014).

Outro ponto que merece apreciação, diante dos escritos vanguardistas elaborados por Mary, trata da inserção de temáticas como o preconceito e a segregação, que a obra apresenta como fatores que fomentam a violência em uma sociedade que combate e exclui pessoas e ideias diferentes. Mary Wollstonecraft, mãe da autora de Frankenstein, escreveu muito sobre o processo e a construção da educação moral, o que se relaciona com o papel de Victor com a criatura. (GOMES, pg. 851, 2018)

William Goodwin, pai da autora, também conhecido por seus pensamentos progressistas e foi considerado um dos precursores do pensamento anarquista. Goodwin era extremamente crítico em relação à aristocracia e essa ideia está incutida no livro de Shelley, como argumenta Gomes:

> Das origens aristocráticas de Victor Frankenstein, assim como a gradual consciência de classes que a criatura adquire no decorrer do romance, deixam entrever a influência dos escritos de Godwin em Frankenstein. Além disso, Mary Shelley, deixando clara sua filiação familiar, mas também filosófica com relação a Godwin, dedicou a primeira edição da obra ao autor (GOMES, A Ciência Monstruosa em Frankenstein: aspectos do pós-humano. p. 851, 2018).

A influência que Mary Shelley recebeu não se limita a seus pais. O iluminismo é latente na obra em foco, especialmente pela ideia do processo civilizatório, discutida por autores como Jonh Locke e Jean Jacques Rousseau. Uma das ideias mais conhecidas de Rousseau, discutida no “Contrato Social” é a de que o homem nasce livre e bom, entretanto a sociedade o aprisiona e degenera. A inevitável comparação que surge ganha contornos na criatura do Frankenstein, que é moldada através de reiterados fracassos para se inserir na sociedade.

4.2. DA IMPUTABILIDADE PENAL

Durante a narrativa da obra Frankenstein, é possível observar uma

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

sequência de crimes praticados pela criatura, todavia, o texto também propõe uma reflexão complexa sobre a responsabilidade da criatura, posicionando-a não apenas como um vilão, mas como um ser trágico cujas ações são impulsionadas por rejeição, solidão e falta de orientação.

Em relação a isso, seu comportamento será analisado a partir de dois prismas: a sua conduta objetiva, sua possível classificação como imputável e sua ambiguidade moral.

Nesse sentido, sob a perspectiva da esfera criminal brasileira, o conceito do crime é necessariamente tripartido, sendo definido como um fato típico e ilícito, praticado por agente culpável (MASSON, 2025). A imputabilidade penal, ou capacidade mental e jurídica de entender o caráter ilícito de um fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento, é um elemento da culpabilidade necessário para a responsabilização criminal. Para aferir a imputabilidade o sistema ou critério adotado pela legislação pátria foi o biopsicológico, que define como inimputável quem, no momento da conduta, apresentava um problema mental, de modo que não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou se determinar de acordo com esse entendimento. A presunção de imputabilidade também é relativa (*iuris tantum*), pois todos, ao completarem 18 anos de idade, são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário (MASSON, 2025).

Sobre os menores de 18 anos de idade, estes são tratadas como inimputáveis independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental. A presunção de inimputabilidade é absoluta (iuris et de iure), decorrente do art. 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do art. 27 do Código Penal (BRASIL, 1940), e não admite prova em sentido contrário (GRECO, 2025).

Interessante se faz ressaltar que, apesar da aparente omissão do legislador em conceituar a imputabilidade, as características da inimputabilidade a orientam, mesmo que indiretamente, de maneira que imputabilidade seria a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

Dois elementos, em particular, são essenciais, portanto, para a imputabilidade penal: (1º) o intelectivo, que se refere a perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato e (2º) o volitivo, que nada mais é do que a capacidade do agente em controlar e comandar seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, para determinar-se conforme esse entendimento. Se algum desses elementos estiver ausente, o sujeito será tratado como inimputável (GRECO, 2025).

Na obra literária de Mary Shelley, faz-se necessário analisar essa questão, já que a criatura que recebeu vida de Victor, mesmo sendo composta por partes diferentes de indivíduos já falecidos, não é considerada, por nenhum dos demais personagens, como uma continuação da existência de outro indivíduo.

A narrativa que o próprio Victor apresenta é clara: ele teria descoberto o segredo para a vida, não simplesmente para a reanimação (SHELLEY, 2017). Desta forma, apesar da composição física da criatura, desde suas primeiras interações é possível constatar sua completa ausência de conhecimento sobre o mundo e sobre si mesma. Seu corpo previamente desenvolvido e seu tamanho volumoso não depõe contra a hipótese jurídica, neste exercício de reflexão hermenêutica, de que o momento de seu nascimento foi o exato segundo em que ela abriu os olhos e respirou pela primeira vez, apesar dos pulmões, narinas e demais órgãos já terem pertencido a outras pessoas.

Nesse ponto, é importante recordar que os menores de 18 anos são inimputáveis por expressa determinação constitucional (BRASIL, 1988, art. 228) e sujeitam-se à legislação especial, conforme a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Não seria, em tese, apropriado esperar outra aplicação jurídica à criatura, pois, conforme repetidas vezes o livro de Shelley demonstra, suas percepções e comportamentos, mesmo quando flagrantemente delituosos, são relativamente esperados de um recém-nascido que, em um contexto de significativo abandono, amadureceu enquanto alimentava um profundo sentimento de ódio contra si e contra seu progenitor. Em um desdobramento aparentemente natural dos fatos inseridos na trama, a criatura utiliza as vantagens de suas condições corporais avançadas para vingar-se daquele que acredita ser o autor de

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

sua miséria, apesar do curto período de vida que teve.

A criatura, no entanto, detém uma disparidade significativa: apesar de se comportar como um ser humano em estágio de desenvolvimento, demonstra elevada aptidão para aprender, como demonstrado no excerto abaixo, retirado do capítulo 12:

> Constatei que aquelas pessoas tinham um método de comunicar as experiências e os sentimentos uns aos outros por sons articulados. Observei que as palavras que falavam, às vezes, produziam alegria ou dor nas mentes e feições dos ouvintes. (…) Com enorme dedicação, (,,,) descobri os nomes que eram dados aos objetos mais familiares ao discurso. (…) Não consigo descrever o prazer que senti quando aprendi as ideias associadas a cada um desses sons e fui capaz de pronunciá-las (…), ainda que não fosse capaz ainda de compreende-los totalmente, como 'bom', 'querido' ou 'infeliz' (SHELLEY, 2017, Dark Side, pg. 124-125).

A inteligência incomum da criatura a permite assimilar informações e adquirir diversas aptidões, inclusive conhecimento avançado sobre literatura, que são revelados quando ela cita obras como o "Paraíso Perdido", escrito por John Milton, além de "Os Sofrimentos do Jovem Werther" de Wolfgang Von Goethe. Ao mesmo tempo, a criatura enfrenta uma infância acelerada e a necessidade por amadurecimento precoce, sem compreender, inicialmente, por que é vítima de preconceito e ódio dos indivíduos à sua volta.

4.3. DA OMISSÃO IMPRÓPRIA

Em Frankenstein, de Mary Shelley, Victor Frankenstein cria vida a partir de matéria inanimada, mas, horrorizado pela aparência da criatura, abandona-a imediatamente. Esse ato irresponsável é o foco da obra, onde a rejeição e a falta de cuidado transformam um ser benevolente em um monstro vingativo. O abandono gera trágicas consequências para ambos.

Sob a ótica do Direito Penal, as condutas de Victor Frankenstein também ensejam reflexões jurídicas no que tange à responsabilidade penal por omissão imprópria, um instituto do Direito Penal que equipara o "não fazer" ao "fazer" para fins de responsabilização (MASSON, 2025). Embora seja aplicável somente à

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

figura do garantidor, que é definido como aquele que possui o dever e a capacidade de agir para evitar um resultado lesivo, é possível associar Victor a essa conduta.

O Código Penal (BRASIL, 1940, art. 13, § 2º) estabelece três hipóteses onde a figura do garantidor está presente, quais sejam, a imposição legal, a assunção voluntária de responsabilidade e o ato de ter criado, por meio de comportamento anterior, o risco de que o resultado lesivo aconteça. A ausência de ação por parte do garantidor, seja por dolo ou culpa, conduz à sua imputação do resultado delituoso, não se limitando a punição apenas da simples omissão (NUCCI, 2025).

Em função do processo de criação que deu origem à criatura, sendo esta dotada de consciência e força descomunal, Victor pode ser identificado, ainda que implicitamente, como um garantidor, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), na medida em que dá causa a uma situação de risco que lhe impunha o dever de agir para impedir o resultado lesivo. Sua omissão diante da previsibilidade dos atos praticados pela criatura, nessa linha de raciocínio, permitiria a configuração da responsabilidade penal por omissão relevante (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011), uma vez que o agente, ao abandonar o ser que criou, falha gravemente com o dever de vigilância que a própria conduta inicial impôs.

Alguns eventos do livro serão analisados a seguir, para individualizar os momentos em que essa omissão ocorre. Quando William é assassinado, não haviam indícios que permitissem Victor deduzir que o autor do crime era sua criação, porém tal cenário se altera quando acontece o julgamento de Justine.

Victor, ao descobrir quem era o verdadeiro assassino, deveria contribuir para as investigações, assim como poderia interferir no julgamento de Justine, oportunidade na qual ela seria adequadamente inocentada. O cientista poderia argumentar que a investigada não seria capaz de cometer aquele crime, principalmente em razão da força física que fora empregada para estrangular a vítima. Victor relata, expressamente, que conseguiria evitar a injusta execução de Justine, mas não o fez por vergonha e medo (SHELLEY, 2017).

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

Nesse caso, o artigo 13, §2º, do Código Penal estabelece que "a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado". Ainda que não pudesse evitar a morte de William, que não teria sido assassinado se o cientista não tivesse abandonado sua criação, Victor efetivamente poderia impedir que uma pessoa inocente fosse executada, pois tinha informações para identificar o verdadeiro autor dos fatos.

No que se refere às mortes de Henry e Elizabeth, Victor já havia entrado em contato com a criatura e recebera uma proposta para evita-las: ele deveria criar uma companheira para ela. As opções de evitar o dano foram diversas, dentre as quais destacam-se a concordância do cientista com o pedido, o acionamento das autoridades competentes para aplicar medidas que impedissem novos homicídios ou Victor poderia simplesmente ter confessado a Henry e Elizabeth que a vida de ambos corria perigo. Mesmo diante dessas opções, o cientista optou pela inercia.

Em suma, sob a ótica do Direito brasileiro, a omissão de Victor pode ser considerada dolosa. Ele teve oportunidades para agir de diferentes formas em todas as situações e evitar a morte de vários personagens, porém optou por não fazê-lo, por medo de a autoria de seus experimentos fosse revelada.

4.4. DA CAPACIDADE, GUARDA E RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO

Sobre a capacidade, esta é a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente, entretanto, o grau de capacidade do indivíduo pode resultar na necessidade de representação. Dentre os quesitos para que a pessoa seja considerada plenamente capaz está sua idade, não por mera conveniência, mas em função da formação cognitiva que possibilitará a compreensão dos atos da vida civil.

A criatura montada e animada Victor, não é um homem adulto, apesar de ser composto de restos humanos. Dotado da mentalidade de uma criança, não dispõe de plena capacidade de julgamento para exercer os atos da vida civil.

O fato de uma criança, ou outro incapaz, praticar algum comportamento não

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

garante que ela compreende por completo suas próprias ações, já que a compreensão parte da maturidade e da vivência, não de uma programação preestabelecida. Por se tratar de uma criatura recém-criada, que foi abandonada a própria sorte, não seria razoável exigir dela qualquer tipo de compreensão de mundo, haja vista que, inicialmente, ela sequer entende a própria existência. Abandonada, repentinamente precisa adquirir diferentes conhecimentos e desenvolver maturidade. Uma pessoa normal, levaria, em média, diversos anos para assimilar tais informações, que foram percebidas pela criatura em poucos meses, devido às necessidades que possuía naquela situação.

No que diz respeito a Victor Frankenstein, faltando à criatura qualquer familiar ou assistência do Estado, é possível concluir, em um exercício comparativo, que lhe caberia a figura do guardião, por ser ele o criador daquele novo indivíduo.

Em breve contextualização, a guarda legal pode vir do tutor, que é aquele que assume a representação de menor incapaz e toma decisões sobre sua vida civil com base no melhor interesse deste, além de administrar seus bens, caso possua, e de zelar por sua educação, moradia, saúde e segurança. O curador, por sua vez, é aquele que se torna guardião legal de maior capaz, que, por alguma razão, não pode tomar decisões por si, como pessoas afetadas por doenças mentais graves, dependentes químicos e pródigos (DONIZETTI, QUINTELLA; 2020).

Quando essa ideia é discutida sob a luz dos acontecimentos da obra Frankenstein, é cabível analisar a possibilidade de que a responsabilidade pela criatura seja atribuída à Victor, ao menos durante os estágios iniciais da história, por dois motivos: primeiro, pela criatura ser produto de seu intelecto e experimentos; e, segundo, pela incapacidade inicial da criatura de se inserir na sociedade, em decorrência da necessidade dos cuidados de seu criador.

Sobre isso, é necessário dispor qual seria, do ponto de vista legal, a melhor classificação da relação jurídica entre o cientista e sua criação. Nesse caso, a criatura seria melhor identificada como um ente artificial, consciente, porém incapaz, que deveria estar sob a guarda de seu criador para que seus direitos

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

sejam garantidos.

Na hipótese de que os eventos do livro se repitam, poderia ser disposto pelo legislador um sexto inciso no artigo 932 do Código Civil, que responsabilizaria o criador de ente artificial pelos danos causados por este.

No caso em questão, por analogia, pois, como já mencionado, inexiste previsibilidade legal, é possível identificar as características da responsabilidade de terceiro não só por Victor ser o único responsável pela concepção da criatura, mas também por ser o único que possuía qualquer vínculo jurídico com ela, tal qual o dono de um animal responde pelos atos danosos causados por este.

Em relação à conduta propriamente dita, tratando-se da regra, a legislação pátria define que cada indivíduo responderá apenas por seus atos, o que é chamado de responsabilidade direta. No entanto, de forma excepcional, o artigo 932 do Código Civil prevê situações em que uma pessoa responderá por fato alheio a sua vontade que foi praticado por terceiro, o que é chamado de responsabilidade por fato de outrem (TARTUCE, 2025).

Esse fato alheio ocorre devido à falta de guarda por aquele que deveria se atentar aos atos daquele que pratica o ato ilícito e causa o dano, pois parte do pressuposto de que existe um vínculo jurídico entre ambos, o que pressupõe essa guarda.

Cristiano Chaves de Farias (2017) diz que nesse gênero de responsabilidade existem dois sujeitos passivos e não apenas um: aquele que pratica o ato e aquele que, de alguma forma deveria evitá-lo ou, pelo menos, deveria se esforçar para que ele não ocorresse.

O já revogado Código de 1916 falava em culpa subjetiva daquele que possuía dever de vigilância, o que gerou debates e controvérsias ao longo das décadas. Com o atual Código de 2002, fica claro que a responsabilidade nesses casos é objetiva e, se tratando de responsabilidade pela guarda, não se discute culpa presumida, mas culpa in vigilando, que ocorre na infração pelo dever do representante em zelar pelo representado, vigiando-o e garantindo sua segurança.

Em situações como essas, portanto, é dispensada a comprovação de culpa. Se houve uma falha do responsável legal e houve dano, cabe a ele ressarci-lo.

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

(TARTUCE, 2025).

Outro ponto importante a ser mencionado é que, havendo o dever legal do criador de realizar a guarda da criatura, quando dos crimes cometidos, apesar da individualização da conduta penal, a reparação civil do dano também é evidente, pois o fato gerador dos crimes foi a omissão dolosa praticada por Victor (FARIAS, 2017).

4.5. DA (IN)OBSERVÂNCIA DA BIOÉTICA

Em relação à bioética, esta é, como a própria nomenclatura permite compreender, a ciência do dever moral aplicado às ciências biológicas (LEITE, 2024, p. 84). A bioética é orientada pela ideia de consciência, que estabelece os valores fundamentais que devem reger o que é comumente denominado como revolução biotecnológica, para mediar o progresso da tecnologia com as demandas morais impostas pela sociedade.

A bioética é interdisciplinar e transdisciplinar, sendo abrangida por normas jurídicas de poder coercitivo, com a finalidade de impedir que o poder científico sucumba à tentação experimentalista e às pressões de interesses econômicos variados.

É inegável que, na contemporaneidade, a vida humana recebeu uma nova dimensão, consequência das mudanças históricas, valorização da dignidade da pessoa humana, alteração dos costumes adotados pelo ocidente, diálogo internacional e tantos outros fatores (DABUS, 2024, p. 463). Na busca incessante por derrubar mitos e preconceitos antigos, a bioética alcançou proporções surpreendentes.

A partir dessa perspectiva, não há como enxergar os atos desenvolvidos por Victor Frankenstein como minimamente aceitáveis. Suas pesquisas se desenvolveram em conjunto com uma série de delitos, como a subtração não autorizada de partes de corpos de cemitérios e o uso destas partes para a composição de sua criatura (SHELLEY, 2017).

Muito além do desrespeito moral e jurídico com indivíduos já falecidos e os

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

respectivos familiares destes, observa-se desde o princípio que a conduta de Victor não é limitada por valores sociais comuns e o desenvolvimento da narrativa de Shelley não poderia ser mais lógico: após inúmeras infrações à bioética e à legislação, o jovem cientista ambicioso abandona sua criatura após criá-la, fator decisivo na trama que resulta em diversas mortes.

Victor Frankenstein exemplifica, em sentidos diferentes, o experimentalismo ganancioso e incontrolável, que invariavelmente é confrontado com as consequências amargas de uma aplicação científica imoral. O desrespeito à dignidade da pessoa humana ofende a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), mas também se torna, por vezes, ingrediente de pesquisas cuja sina aponta para danos físicos, psicológicos e sociais, que afetam culpados e inocentes.

5. Conclusão

Observa-se, através desse estudo, as possíveis consequências jurídicas e morais das práticas científicas desvinculadas da responsabilidade social e moral.

Não há como ignorar que existem fortes elementos que problematizam a culpabilidade da criatura, haja vista que a Constituição Federal e o Código Penal definiram os menores de dezoito anos como inimputáveis, sujeitos somente às normas da legislação especial. Dessa maneira, a criatura, se reconhecida como criança ou adolescente, seria alvo da inimputabilidade etária prevista na legislação. Além do exposto, não se visualiza com clareza, na criatura, os elementos da inimputabilidade, quais sejam, o intelectivo e o volitivo, já que as privações e estigmatizações enfrentadas por ela são fatores que poderiam comprometer, significativamente, a perfeita saúde mental que lhe permitiria compreender o caráter ilícito de sua conduta, bem como a capacidade de se controlar e comandar seus impulsos.

A averiguação da inimputabilidade da criatura, entretanto, poderia concluir pela não aplicação absoluta do instituto, de maneira que ela seria reconhecida como alguém entre a adequada imputabilidade e a completa inimputabilidade. Para hipóteses como essa, o Código Penal, em seu art. 26, estabeleceu um

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

causa de diminuição de pena, também conhecida como “semi-imputabilidade” (MASSON, 2025). Tal instituto é cabível ao estudo da criatura pois reconhece que o indivíduo em foco, apesar de possuir parcial compreensão do caráter ilícito do fato, detinha alguma perturbação em sua saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, situação que demanda abrandamento da pena.

Por sua vez, durante a análise da omissão imprópria e da responsabilidade por ato de terceiro, a figura do cientista Victor Frankenstein também é alvo de problematização, pois, de forma excepcional, Victor poderia ser responsabilizado por fato alheio a sua vontade, praticado por terceiro. Devido à falta de guarda por Victor, aquele que deveria estar atento aos atos da criatura que produzira, múltiplos crimes foram praticados. Existia um vínculo jurídico entre ambos, o que pressupõe a guarda, entretanto esta não foi realizada por Victor.

A responsabilidade moral também não pode ser ignorada, mesmo que não seja alvo da apreciação do Direito brasileiro e sua inobservância não resulte em penalidades legais. Victor Frankenstein, como uma figura paterna, concebe a ideia, elabora o projeto, estuda, adquiri os materiais necessários e por fim realiza o feito científico de conceder vida à criatura. Seu desprezo imediato à sua própria criação e suas reiteradas omissões quanto à criatura merecem reprovação moral, especialmente por serem opostas à uma das virtudes essenciais ao bom convívio entre humanos, qual seja, o amor (LEWIS, 2017).

Conforme todo conteúdo analisado e discutido, observa-se que a narrativa literária de Mary Shelley extrapola os limites da ficção e se converte em relevante objeto de análise crítica do Direito Penal e Civil contemporâneos, sobretudo no que se refere à responsabilização penal por condutas omissivas em contextos de risco científico e tecnológico, bem como em relação a responsabilidade por ato de terceiro.

Longe de oferecer respostas exatas aos dilemas do presente, a obra de Shelley instiga e desafia seus leitores, em qualquer período histórico no qual estejam inseridos, a refletir sobre possíveis aplicações jurídicas e morais nas ações humanas, tanto em relação a narrativa presente nas páginas de seu livro, quanto na sociedade que cerca seus leitores.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

Referências

SHELLEY, Mary. Frankenstein ou o Prometeu Moderno. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2020.

CANDIDO, Antonio. A literatura e a formação do homem. São Paulo: Ouro sobre azul, 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 1975.

LEWIS, C. S. A abolição do homem; traduzido por Gabriele Greggersen. 1ª ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 136, p. 1, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/05/2026 - **Accepted:** 16/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/kdq82508
Pages: 1-18

Rio de Janeiro: Método, 2025.

FARIAS, Cristiano. Curso de direito civil: responsabilidade civil – 4ª Edição 2017. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, Novais, Alinne A. Tratado de bioética jurídica. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.84. ISBN 9786556275659. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275659/. Acesso em: 22 mai. 2026.

DABUS, Maluf, Adriana Caldas do Rego F. Curso de bioética e biodireito. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.463. ISBN 9786556270302. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270302/. Acesso em: 22 mai. 2026.

LEWIS, Clive Staples. Os Quatro Amores; traduzido por Estevan Kirschner. 1ª ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

GOMES, Anderson Soares. A Ciência Monstruosa de Frankenstein: Aspectos do Pós Vida Gragoatá, Niterói, v.23, n. 47, p. 848-872, set.-dez. 2018.

VIVOLO, Vitor da Mata. Os homens da Igreja, de Darwin e da ficção científica – Relações entre ciência e religião retratadas na literatura do século XIX britânico. p. 229-241.